



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI CM - Regulamenta a manutenção das atividades políticas-parlamentares e administrativas da Câmara Municipal em virtude de deslocamentos da sede do Município de Iturama/MG e dá outras providências.**

#### I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, que tramita por esta Casa de Leis, verifico que o Projeto de Lei visa dar nova regulamentação as despesas com diárias, adiantamentos e reembolso no âmbito da Câmara Municipal de Iturama-MG.

Este é o breve relatório.

#### II - Fundamentação

Não vejo vício na iniciativa, como disposto no art. 50 e no inciso I, art. 69, ambos da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

**Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**

**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;**

**IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

**V – matéria Tributária.**

**Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

A matéria em comento não foi reservada a Lei Complementar, estando correta a elaboração por meio de Lei Ordinária, reproduzo:

#### **Lei Orgânica**

**Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único.** Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I – Código Tributário do Município;**

**II – Código de obras;**

**III – Código de Posturas;**

**IV – Plano Diretor;**

**V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**

**VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**

**VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**

**VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**

**IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**

**X – todas as Codificações.**

Ainda as diárias visam arcar com as despesas dos agentes políticos e servidores públicos no desempenho de suas funções institucionais fazendo com que a administração fique com os encargos.

O projeto regulamenta as situações em que serão cabíveis o adiantamento e o reembolso e, por fim, autoriza o Poder Legislativo a pagar cursos de capacitação para seus servidores e vereadores.

Ao projeto vem acostado a estimativa de impacto financeiro orçamentário apesar de já ser o valor atualmente pago pelo Poder Legislativo a título de diárias.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

### **Regimento Interno**

**Art. 68.** Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas. (g.n.)

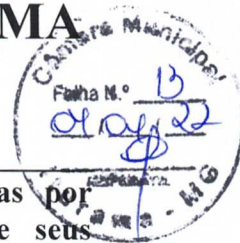
O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:

### **Regimento Interno**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## PROCURADORIA GERAL



**Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)**

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 04 de abril de 2022.

  
**David Tribioli Corrêa**  
**Advogado**